



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.523/11

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do ato de aposentadoria do Sr. Francisco Gomes da Silva, Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 188-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Sapé.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou que o referido ato de aposentadoria havia sido assinado pelo Prefeito daquele município ao invés da Presidente do Fundo. Não obstante essa inconsistência, este Relator entendeu que o Prefeito também tinha competência para assiná-lo. Assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº 4133/2015, a Eg. 1ª Câmara desta Corte julgou legal e concedeu registro ao respectivo ato.

Em documento acostado às fls. 81 dos autos, a Presidente do PREVSAPÉ acostou uma nova portaria, desta feita assinada por ela.

É o relatório, e não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** o arquivamento dos presentes autos por não haver mais matéria a ser analisada.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.523/11

Objeto: Aposentadoria

Servidor (a): Francisco Gomes da Silva

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Sapé - PREVSAPÉ

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0143/2016

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03.523/11, que trata da aposentadoria do Sr. Francisco Gomes da Silva, Agente Operacional de Serviços, Matrícula nº 188-1, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município de Sapé, e,

CONSIDERANDO que o processo já foi julgado por esta Corte, conforme Acórdão AC1 TC nº 4.133/2015,

RESOLVE:

- a) **Determinar** o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 12:06



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO